



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.009700/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3002-000.518 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria ADUANA. MULTA REGULAMENTAR.
Recorrente BDP SOUTH AMERICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/06/2008

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE.

Aplica-se a retroatividade benigna quando a legislação deixa de definir o ato como infração.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. AUSÊNCIA DE DANO À FISCALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. VINCULAÇÃO E OBRIGATORIEDADE.

A responsabilidade pela infração aduaneira independe da intenção do agente bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. NÃO PRESTAR INFORMAÇÃO SOBRE CARGA NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Alan Tavora Nem.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração para a aplicação de multa ao agente de carga pela não prestação de informação sobre carga importada, no prazo estabelecido pela Receita Federal (fls. 2 a 31).

De acordo com o auto de infração e seus anexos, a autuada deveria ter informado no Siscomex Carga os dados relativos ao conhecimento de carga agregado até a data da atracação do navio, que se deu em 05.06.2008. Aplicou-se a regra de transição, já que a prestação de informação no prazo mínimo de 48 horas, anterior à atracação, somente seria aplicável a partir de 2009. A informação foi prestada previamente à atracação, mas alterada em 24.06.2008 para retificar o valor do frete (fl. 18), o que configuraria prestação de informação fora do prazo, com base no disposto no § 1º do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007 e no Ato Declaratório Executivo Corep nº 3/2008, que relaciona as hipóteses de exclusão de punibilidade. Por esse motivo, foi aplicada a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, *ipsis litteris*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

.....

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

.....

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (grifado)

A autuada apresentou impugnação (fls. 36 a 39), na qual alegou que prestou em tempo hábil as informações relativas ao conhecimento agregado, às 18:15 do dia 04.06.2008, como consta da tela de sistema juntada aos autos, e que o conhecimento Master citado no auto de infração não corresponde ao conhecimento agregado sobre o qual se discute, motivos pelos quais requer a anulação do auto de infração.

A Delegacia de Julgamento em São Paulo proferiu o Acórdão nº 16-79.292 (fls. 69 a 73), por meio do qual decidiu pela improcedência da impugnação, tendo em vista que os atos normativos emitidos pela Receita Federal, analisados em conjunto, definem que a retificação de CE constitui-se informação prestada fora do prazo e que o erro na informação do número do manifesto em apenas uma das folhas não afetou a compreensão dos fatos, pois todas as demais informações estavam corretas, como o número do CE, nome do navio e data de atracação.

O acórdão foi assim ementado:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**Data do fato gerador: 04/06/2008**MULTA POR RETIFICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE INFORMAÇÃO ACERCA DE CARGA. RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA MARÍTIMA.*

Nos termos do disposto pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007 e Ato Declaratório Executivo Corep nº 03/2008, constitui obrigação da agência marítima prestar informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca da carga transportada na forma, prazo e condições estabelecidos, sob pena de incorrer em infração prevista pelo artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

A multa é aplicada para cada deferimento, automático ou não, de retificação do manifesto eletrônico, conhecimento eletrônico ou item de carga.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 04.09.2017, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 78, e protocolizou o recurso voluntário em 03.10.2017, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 80.

Em seu recurso voluntário (fls. 82 a 92), a recorrente alega que o art. 45 da IN RFB nº 800/2007 foi revogado em 2014, devendo tal alteração ser aplicada em atenção à retroatividade benigna; que, ao promover essa revogação, a própria Receita Federal reconheceu que não havia infração no caso de retificação após o prazo, entendimento esse externado por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 2/2016; que até 01.04.2009 a parte da referida Instrução Normativa relativa às penalidades não tinha vigência; que não se causou embaraço ou prejuízo à fiscalização aduaneira, devendo ser aplicado o instituto da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Retroatividade Benigna

Quanto ao pleito para que seja aplicada a retroatividade benigna no caso em tela, em virtude da revogação do art. 45 da IN RFB nº 800/2007 e da manifestação da Receita Federal externada por meio da Solução de Consulta Cosit nº 2/2016, me pronuncio favoravelmente a seu atendimento.

De fato, em 2014 a Receita Federal promoveu uma alteração substancial na referida instrução normativa, alteração essa que, na parte que nos toca, consistiu em revogar integralmente o capítulo de penalidades, que se estendia do art. 45 até o 48, dentre os quais se encontrava o dispositivo que fundamentou a lavratura da multa, § 1º do art. 45, que se transcreve a seguir:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

.....

(grifado)

Este capítulo de penalidades compunha-se de uma combinação de transcrição de textos legais, *ipsis litteris*, com disciplinamentos complementares concebidos pela Receita Federal para a execução do disposto em lei. Assim, com a sua revogação, o texto que dava o mesmo tratamento à retificação de informação que aquele dado à prestação de informação fora do prazo, motivação para a lavratura do auto, deixou de existir, pois tinha sua origem na própria Instrução Normativa.

Apenas por este ato de revogação, já está presente a condição para que se faça a legislação atual retroagir à época dos fatos, com base no art. 106 do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

.....

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

.....

Posteriormente, a fim de uniformizar o entendimento a ser adotado pelos servidores quanto aos fatos pretéritos à revogação, foi editada a Solução de Consulta Interna Cosit nº 2/2016, por meio da qual emitiu-se a interpretação de que as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa.

Em que pese uma solução de consulta interna da Cosit não ter o peso de determinar a decisão neste Colegiado, ela expressa a mudança de interpretação sobre a matéria, em favor do contribuinte, e, por tudo isso, acolho o pedido da recorrente.

Quanto aos demais argumentos apresentados no Recurso Voluntário, nenhum teria o condão de exonerar a multa.

O argumento relativo à vigência dos prazos iniciar-se em 2009 não procede, pois o fato ocorreu em 2008, quando já vigia a obrigação de prestar a informação, desde que antes da atracação. O que passou a vigor a partir de 2009 foi o prazo mínimo de 48 horas antes da atracação para prestar as informações requeridas.

No que toca à alegação de que nenhum dano foi causado ao controle aduaneiro, temos que a infração em matéria aduaneira tem caráter objetivo, bastando que o fato concreto subsuma-se ao tipo legal para que seja aplicada a penalidade, não sendo relevante a intenção de cometer o ato infracional ou a extensão das consequências que dele decorrem, pois assim determina o art. 94 do Decreto-Lei nº 37/1966, *in verbis*:

*Art. 94. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, **que importe inobservância**, por parte da pessoa natural ou jurídica, **de norma** estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.*

§ 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

*§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, **a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.** (grifado)*

Ademais, e este aspecto é igualmente importante, a autoridade administrativa encontra-se estritamente vinculada à lei, entendida em sentido amplo. Então, uma vez constatada a ocorrência de ato que se entenda infracional, deve ser aplicada multa. Esse é o entendimento que se retira do art. 142 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*Art. 142. **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.***

*Parágrafo único. **A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.** (grifado)*

Por fim, no tocando à denúncia espontânea, esta matéria foi recentemente sumulada pelo Carf, o que implica a adoção obrigatória do entendimento professado pelo Conselho nos seguintes termos:

Súmula Carf nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da

Processo nº 11128.009700/2008-13
Acórdão n.º **3002-000.518**

S3-C0T2
Fl. 103

inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (grifado)

Por essa razão, não existe a possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea no contencioso administrativo, não podendo ser acolhida esta alegação.

Com essas considerações, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte e determinar o cancelamento da exigência fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard